



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 017/2025

Cajamar/SP., 4 de abril de 2025.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO  
1178/2025

DATA / HORA  
07/04/2025 11:41:05

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que: ***“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2005 QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A presente propositura objetiva promover adequações no Estatuto Geral dos Servidores Públicos, de que trata a Lei Complementar nº 064 de 2005, especialmente quanto:

- Inclusão de definições de conceitos relativos à jornada de trabalho;
- Inclusão de Seção tratando sobre “Permuta de Serviço” para regimes de escalonamento, delimitando as hipóteses em que a permuta pode ocorrer e a respectiva compensação;
- Alteração quanto ao prazo para “Posse” e sobre a possibilidade de prorrogação;
- O prazo para o servidor “entrar em exercício” em casos de reintegração e reversão;
- A exoneração de servidor empossado que não entrar em exercício no primeiro dia útil após o término do prazo para posse;
- A inclusão dos regramentos já dispostos na Lei Complementar nº 236/2024 sobre a perda de remuneração do dia em caso de ausência injustificada, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada, bem como, nas hipóteses de ausências e saídas antecipadas, desde que injustificadas, superiores a 10 (dez) minutos e em razão de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;
- Novos regramentos quanto a concessão de licença-prêmio, trazendo novas hipóteses de perda do direito de concessão;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM Nº 017/2025 – fls. 02

- Inclusão de novo artigo dispondo sobre regramentos quanto ao cumprimento da jornada de trabalho e dos respectivos intervalos intrajornada e interjornada;
- Dispositivos estabelecendo claramente o dia de pagamento dos salários e férias dos servidores públicos.

Por oportuno, ressaltamos que as adequações supracitadas foram objeto de firmes discussões técnicas entre os órgãos correlatos, as quais são necessárias para a manutenção de todo o sistema funcional, trazendo novos regramentos, os quais são necessários para a gestão do quadro funcional da Administração Pública.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR -SP.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 4 DE ABRIL DE 2025

**“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA  
DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
064/2005 QUE TRATA DO ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**Art. 1º** Fica alterada, no Título II da Lei Complementar nº 064 de 01 de novembro de 2005, a redação do título do Capítulo I, bem como acrescentando-se a este a Seção I – Da Jornada de Trabalho, a Seção II- Das Definições com o art. 65-A. e a Seção III – Da Permuta de Serviço com o art. 65-B., da seguinte forma:

**“Título II.....**

**Capítulo I – Da Jornada de Trabalho, das Definições e da Permuta de Serviço**

**Seção I – Da Jornada de Trabalho**

**Art. 58.....**

**Seção II – Das Definições**

**Art. 65-A.** Para os efeitos de jornada de trabalho, consideram-se:

**I - Jornada de Trabalho:** carga horária de trabalho total do servidor em horas diárias, semanais e/ou mensais a serem cumpridas, conforme estabelecido nos Estatutos e demais legislações vigentes;

**II - Jornada diária:** jornada de trabalho cumprida de segunda à sexta-feira ou segunda-feira à sábado ou qualquer outra na qual trabalhe por 5 (cinco) ou 6 (seis) dias consecutivos;

**III - Escala:** indica a duração da jornada e o ciclo de trabalho do servidor;

**IV - Horário de Trabalho:** período de trabalho comprovado pelo registro de entrada e saída do servidor conforme jornada estabelecida em lei;

**V - Descanso Semanal Remunerado – DSR:** direito a repouso remunerado, em um dia da semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, observado o disposto no §2º do art. 58 da Lei Complementar nº 064/2025;

**VI - Ocorrências:** eventos que interferem na frequência do servidor ao trabalho, traduzidas em ausências, impontualidades, serviço noturno, extraordinário e banco de horas;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 09 / Abril /2025  
Despacho: Encaminhe-se cópias aos De-  
putados, Comissões e Juizados  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
APROVADO em discussão e votação única  
na 4ª sessão Extraordinária  
com 15 ( Quinze ) votos favoráveis  
e 0 ( Nenhum ) votos contrários  
em 02 / 04 /2025

EDIVILSON LEME MENDES  
PRESIDENTE



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 2

**VII - Frequência:** registro do comparecimento do servidor ao trabalho, com as devidas ocorrências que ensejam redução, compensação ou aumento da jornada;

**VIII - Sistema Integrado de Controle e Tratamento de Registro de Frequência:** sistema de gerenciamento eletrônico (equipamento e software) do registro de frequência dos servidores públicos;

**IX - Intrajornada:** pausa que ocorre dentro de uma jornada;

**X - Interjornada:** descanso entre duas jornadas de trabalho respeitando o intervalo de no mínimo, 11 horas consecutivas.

**XI - Caso fortuito:** é o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação;

**XII - Força maior:** é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza.”

### “Seção III – Da Permuta de Serviço

**Art. 65-B.** Fica instituída a permuta de serviço para regimes de escalonamento, desde que:

**I** - haja interesse e autorização da Administração;

**II** - seja respeitada o intervalo de 11 (onze) horas de interjornada;

**III** - seja solicitada por ambos os permutandos com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas com a indicação dos respectivos dias de trabalho a ser realizado em formulário próprio;

**IV** - seja de no máximo 3 (três) plantões mensais, consecutivos ou alternados;

**V** - o servidor não tenha apresentado nos últimos 30 (trinta) dias atestado médico ou falta injustificada.

§1º Se um dos permutandos não cumprir a sua parte na data programada por motivos de força maior, será agendada nova data a critério do responsável pelo plantão que sofreu a falta.

§2º A compensação da permuta deverá ocorrer no máximo 30 (trinta) dias após a realização da mesma. ”



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 3

**Art. 2º** Alteram-se as redações do §1º do art. 19, dos §§1º e 3º do art. 21, do art. 65, dos incisos I, II e III do art. 73, do art. 76, do *caput* do art.125-A., do art. 125-C. e o §2º do art. 128, todos da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

### **“Art. 19. (...)**

**§1º** A pedido do nomeado a posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de nomeação, sob pena de caducidade, podendo ser prorrogado a requerimento do interessado, quando devidamente justificado, por igual período.”

### **“Art. 21. (...)**

**§1º** No caso de reintegração e reversão, é de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da publicação oficial do ato.

(.....)

**§3º** Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no primeiro dia útil após o termino do prazo para posse.”

**“Art. 65.** As faltas ao serviço imotivadas não são justificadas para qualquer efeito, observando o disposto no artigo 73 deste Estatuto”.

### **Art. 73. (...)**

**I** - a remuneração do dia em caso de ausência injustificada, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos deste Estatuto, devendo observar:

**a)** o servidor que **cumprir jornada em regime de escalonamento** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente a um dia de folga e o feriado da semana da falta, se houver;

**b)** o servidor que **cumprir jornada diária** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente ao domingo e o feriado da semana da falta, se houver;

**c)** o servidor que **cumprir jornada reduzida** perderá, também, a remuneração na proporção da jornada diária completa e a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente ao domingo e o feriado da semana da falta, se houver;

**d)** o servidor que **cumprir jornada em regime de plantão** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente a um dia de



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 4

folga e feriado da semana da falta, se houver;

e) o servidor que **cumprir jornada diferente das previstas nas alíneas anteriores** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente ao domingo e o feriado da semana da falta, se houver.

**II** - a parcela da remuneração do dia proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, desde que injustificadas, superiores a 10 (dez) minutos, salvo os professores que estão submetidos ao disposto no §8º do artigo 10 da Lei Complementar nº 237/2024;

**III** - a remuneração em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

“**Art. 76.** O menor vencimento percebido por servidor efetivo não será inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.”

“**Art. 125-A.** Ao servidor público efetivo poderá ser concedida, licença sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito, para exercer cargo de confiança em administração pública direta e indireta, inclusive de outro ente da federação, desde que seja comprovada semestralmente esta condição.”

“**Art. 125-C.** Ao servidor não se concederá licença-prêmio que no período aquisitivo:

**I** – **exceda 90 (noventa)** dias de ausência ao serviço **na somatória** das seguintes situações:

- a) sofrer penalidade disciplinar de suspensão por qualquer período;
- b) ser afastado preventivamente conforme art. 184 desta Lei Complementar;
- c) licença por motivo de doença em pessoas da família;
- d) para tratamento de saúde;
- e) por faltas justificadas;
- f) por prisão em flagrante, preventiva ou temporária.

**II** - licença para tratar de interesses particulares;

**III** - para atividade política;

**IV** - desempenho de mandato classista;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 5

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

§1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção, na proporção de 1 (um) mês para cada falta, até o limite de 3 (três) faltas, a partir do que o servidor perderá o direito a licença prêmio.

§2º A licença por acidente de serviço que ultrapasse o período de 180 (cento e oitenta) dias, acarretará na suspensão do cômputo do efetivo exercício para fins de concessão da Licença Prêmio por Assiduidade.”

“Art. 128. (...)

(...)

§2º Suspenderá o período aquisitivo nos casos das licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX e XI do artigo 103 desta Lei Complementar e incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 67/05.”

**Art. 3º** Ficam acrescidos o art. 54-A., os §§3º, 4º e 5º ao art. 58, o art. 58-A., o parágrafo único ao art. 73, o inciso XI ao art. 103, e o art. 228-A. na Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, da seguinte forma:

“Art. 54-A. Nas hipóteses do art. 54, §2º, inciso II, desta Lei Complementar, o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da exoneração, até o máximo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação do requerimento.

**Parágrafo único.** Não havendo prejuízo para o serviço público, a critério da Administração, a permanência em exercício que se refere este artigo poderá ser dispensada”

“Art. 58. (...)

(...)

§3º Para servidores com duplo vínculo na Prefeitura Municipal de Cajamar considerar-se-á jornada de cada vínculo separadamente, exceto para fins do auxílio alimentação.”

§4º O cumprimento da jornada de trabalho, pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, será aferido mediante controle eletrônico ou, excepcionalmente, por controle manual.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 6

§5º O controle manual, em folha de frequência, deverá conter os horários de entrada e saída, sendo autorizado e fiscalizado pelo superior imediato do servidor. ”

“Art. 58-A. A jornada de trabalho deverá ser cumprida observando os seguintes critérios:

I - quando a carga horária diária for de até 06 (seis) horas, o intervalo intrajornada para refeição e descanso dos servidores será de 15 (quinze) minutos, cumpridos dentro do seu horário diário de trabalho;

II - quando a carga horária diária for superior a 06 (seis) horas, o intervalo intrajornada para refeição e descanso dos servidores será de no mínimo 01 (uma) hora, cumpridos fora do seu horário diário de trabalho;

III - quando a carga horária diária for em regime de escalonamento, o intervalo intrajornada para refeição e descanso dos servidores será de no mínimo 01 (uma) hora, cumpridos dentro do seu horário diário de trabalho.

**Parágrafo único.** Os sábados, domingos, pontos facultativos e feriados serão considerados dias normais de trabalho para as jornadas na forma de que trata o §2º do art. 58 deste Estatuto e para os profissionais da Educação, conforme estabelecido no calendário escolar anual.”

“Art. 73. (.....)

(.....)

**Parágrafo único.** O servidor perderá o sábado, domingo e feriado quando as ausências forem ininterruptas e tiverem início e término em semanas distintas.”

“Art. 103. (.....)

(...)

XI - para nomeação em cargo em comissão em entidades da Administração direta ou indireta, inclusive de outros entes da federação.

“Art. 228-A. O pagamento dos salários e férias dos servidores públicos, serão efetivados da seguinte forma:

I - os salários até o último dia do mês ou o próximo dia útil subsequente; e

II - as férias até o 10º (décimo) dia útil do mês de usufruição.”



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2025, fls. 7

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 104 da Lei Complementar nº 064, de 1 de novembro de 2005

Cajamar, 4 de abril de 2025.

  
**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER Nº 85/2025

Ref.: Projeto de Lei Complementar n. 08, de 04 de abril de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei complementar que “*ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2005 QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do excelentíssimo senhor prefeito Kauan Berto Sousa Santos e vem instruída e justificada na mensagem número 017/2025 anexa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A realização de reforma administrativa no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 71. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 72 da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

O projeto de lei em análise, por seu turno, não viola a iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE.**

Por fim, **quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara.** Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificção.

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

e-mail: [cmdc.juridico@terra.com.br](mailto:cmdc.juridico@terra.com.br)



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em destaque**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, é necessária aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em único turno de discussão e votação, na forma do art. 78, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação, de acordo com o art. 74, “caput” e §1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 10 de abril de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

e-mail: [cmdc.juridico@terra.com.br](mailto:cmdc.juridico@terra.com.br)



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

01/02

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### 1 – INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar, sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, o Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de iniciativa do excelentíssimo senhor Prefeito Kauan Berto Sousa Santos, que propõe modificações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar nº 064/2005), incluindo alterações, acréscimos e revogações de dispositivos legais.

A proposta foi encaminhada à Câmara Municipal acompanhada da Mensagem nº 017/2025, que apresenta sua justificativa e fundamentação.

### 2 – ANÁLISE

O Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 tem como objetivo promover alterações no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar (Lei Complementar nº 064/2005), conforme exposto na Mensagem nº 017/2025, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo. As mudanças propostas abrangem temas como jornada de trabalho, posse, exercício, faltas, licença-prêmio e pagamento de salários, buscando adequações normativas necessárias à modernização da administração pública.

A análise desta Comissão baseia-se no Parecer Jurídico nº 85/2025, que concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposta, destacando que a iniciativa está de acordo com a competência do Executivo e respeita os princípios da separação dos poderes e da legalidade formal. O projeto também atende aos requisitos do Regimento Interno da Câmara, estando apto à deliberação do Plenário.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, entendendo que a proposta não apresenta, em sua forma atual, incompatibilidades com o planejamento orçamentário e financeiro do Município, desde que, na sua execução, sejam observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

02/02

Cajamar, 10 de abril de 2025.



CLEBER CANDICO SILVA  
Presidente



SAULO ANDERSON RODRIGUES  
Vice- Presidente



REINALDO DOS SANTOS  
Secretario



# Câmara Municipal de Cajamar

## **EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/2025**

“Convoca Sessão Extraordinária”.

**EDIVILSON LEME MENDES**, Presidente da Câmara Municipal de Cajamar, no uso de suas atribuições legais e Regimentais, especialmente as contidas no artigo 89 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cajamar, e considerando o Ofício nº 947/2025, no qual o Senhor Prefeito solicita a realização de Sessão Extraordinária.

### **RESOLVE**

Convocar os Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária, a realizar-se no **dia 12 de abril de 2025 (sábado), às 10:00 (dez horas)**, com a seguinte Pauta da Ordem do Dia:

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025**

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2005 QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA DO EXECUTIVO**

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2025**

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA DO EXECUTIVO**

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA DO EXECUTIVO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 40/2025**

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E SUA ADEQUAÇÃO NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO – LOA 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA DO EXECUTIVO**



# Câmara Municipal de Cajamar

## **PROJETO DE LEI Nº 41/2025**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.924, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO NATAL DAS CRIANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA DO EXECUTIVO**

Câmara Municipal de Cajamar, 10 de abril de 2025.



**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município



**RENATA DI NIRO PERISSOLI**  
Diretora do Legislativo



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 40/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 08, de 04 de Abril de 2025.**

Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Altera, Acrescenta e Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 064/2005 que Trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, e dá outras providências”.

### **1 - INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, que, “Altera, Acrescenta e Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 064/2005 que Trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, e dá outras providências”, acompanhada da mensagem nº 017 de 2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 85/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será distrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 40/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 08, de 04 de Abril de 2025.**

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei Complementar, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente



**FLÁVIO MARQUES ALVES**  
Vice- Presidente



**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 2/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025:** "ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2005 QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ÚNICA DISCUSSÃO

04ª SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

15 (quinze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETÁRIO

12 de abril de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA ABSOLUTA



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

| VEREADOR                         | FAVOR        | CONTRA       |
|----------------------------------|--------------|--------------|
| ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA     | <del> </del> | <del> </del> |
| ALEXANDRO DIAS MARTINS           | <del> </del> | <del> </del> |
| CLEBER CANDIDO SILVA             | <del> </del> | <del> </del> |
| DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA     | <del> </del> | <del> </del> |
| EDER DA SILVA DOMINGUES          | <del> </del> | <del> </del> |
| EDIVILSON LEME MENDES            | Presidente   | Presidente   |
| ELISON BEZERRA SILVA             | <del> </del> | <del> </del> |
| FLAVIO MARQUES ALVES             | <del> </del> | <del> </del> |
| IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA | <del> </del> | <del> </del> |
| JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO        | <del> </del> | <del> </del> |
| MANOEL PEREIRA FILHO             | <del> </del> | <del> </del> |
| MARCELO DA ROCHA SANTIAGO        | <del> </del> | <del> </del> |
| REINALDO DOS SANTOS              | <del> </del> | <del> </del> |
| SAULO ANDERSON RODRIGUES         | <del> </del> | <del> </del> |
| TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO     | —            | —            |
| VINÍCIUS ZAGO JARDIM             | <del> </del> | <del> </del> |
| WILLIAM SILVA OLIVEIRA           | <del> </del> | <del> </del> |



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo - [www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## AUTÓGRAFO Nº 2.304/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, que “**ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2005 QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

### AUTORIA DO EXECUTIVO

**Art. 1º** Fica alterada, no Título II da Lei Complementar nº 064 de 01 de novembro de 2005, a redação do título do Capítulo I, bem como acrescentando-se a este a Seção I – Da Jornada de Trabalho, a Seção II- Das Definições com o art. 65-A. e a Seção III – Da Permuta de Serviço com o art. 65-B., da seguinte forma:

**“Título II.....**

**Capítulo I – Da Jornada de Trabalho, das Definições e da Permuta de Serviço**

**Seção I – Da Jornada de Trabalho**

**Art. 58.....**

**Seção II – Das Definições**

**Art. 65-A.** Para os efeitos de jornada de trabalho, consideram-se:



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.304/2025 - fls. 2**

**I - Jornada de Trabalho:** carga horária de trabalho total do servidor em horas diárias, semanais e/ou mensais a serem cumpridas, conforme estabelecido nos Estatutos e demais legislações vigentes;

**II - Jornada diária:** jornada de trabalho cumprida de segunda à sexta-feira ou segunda-feira à sábado ou qualquer outra na qual trabalhe por 5 (cinco) ou 6 (seis) dias consecutivos;

**III - Escala:** indica a duração da jornada e o ciclo de trabalho do servidor;

**IV - Horário de Trabalho:** período de trabalho comprovado pelo registro de entrada e saída do servidor conforme jornada estabelecida em lei;

**V - Descanso Semanal Remunerado – DSR:** direito a repouso remunerado, em um dia da semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, observado o disposto no §2º do art. 58 da Lei Complementar nº 064/2025;

**VI - Ocorrências:** eventos que interferem na frequência do servidor ao trabalho, traduzidas em ausências, impontualidades, serviço noturno, extraordinário e banco de horas;

**VII - Frequência:** registro do comparecimento do servidor ao trabalho, com as devidas ocorrências que ensejam redução, compensação ou aumento da jornada;

**VIII - Sistema Integrado de Controle e Tratamento de Registro de Frequência:** sistema de gerenciamento eletrônico (equipamento e software) do registro de frequência dos servidores públicos;

**IX - Intrajornada:** pausa que ocorre dentro de uma jornada;



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.304/2025 - fls. 3**

**X - Interjornada:** *descanso entre duas jornadas de trabalho respeitando o intervalo de no mínimo, 11 horas consecutivas.*

**XI - Caso fortuito:** *é o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação;*

**XII - Força maior:** *é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza.”*

### **“Seção III – Da Permuta de Serviço**

**Art. 65-B.** Fica instituída a permuta de serviço para regimes de escalonamento, desde que:

I - haja interesse e autorização da Administração;

II - seja respeitada o intervalo de 11 (onze) horas de interjornada;

III - seja solicitada por ambos os permutandos com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas com a indicação dos respectivos dias de trabalho a ser realizado em formulário próprio;

IV - seja de no máximo 3 (três) plantões mensais, consecutivos ou alternados;

V - o servidor não tenha apresentado nos últimos 30 (trinta) dias atestado médico ou falta injustificada.

**§1º** Se um dos permutandos não cumprir a sua parte na data programada por motivos de força maior, será agendada nova data a critério do responsável pelo plantão que sofreu a falta.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.304/2025 - fls. 4**

§2º A compensação da permuta deverá ocorrer no máximo 30 (trinta) dias após a realização da mesma. ”

**Art. 2º** Alteram-se as redações do §1º do art. 19, dos §§1º e 3º do art. 21, do art. 65, dos incisos I, II e III do art. 73, do art. 76, do *caput* do art.125-A., do art. 125-C. e o §2º do art. 128, todos da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

**“Art. 19. (...)**

§1º A pedido do nomeado a posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de nomeação, sob pena de caducidade, podendo ser prorrogado a requerimento do interessado, quando devidamente justificado, por igual período.”

**“Art. 21. (...)**

§1º No caso de reintegração e reversão, é de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da publicação oficial do ato.

(.....)

§3º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no primeiro dia útil após o termino do prazo para posse.”

**“Art. 65.** As faltas ao serviço imotivadas não são justificadas para qualquer efeito, observando o disposto no artigo 73 deste Estatuto”.

**Art. 73. (...)**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.304/2025 - fls. 5**

I - a remuneração do dia em caso de ausência injustificada, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos deste Estatuto, devendo observar:

a) o servidor que **cumprir jornada em regime de escalonamento** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente a um dia de folga e o feriado da semana da falta, se houver;

b) o servidor que **cumprir jornada diária** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente ao domingo e o feriado da semana da falta, se houver;

c) o servidor que **cumprir jornada reduzida** perderá, também, a remuneração na proporção da jornada diária completa e a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente ao domingo e o feriado da semana da falta, se houver;

d) o servidor que **cumprir jornada em regime de plantão** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente a um dia de folga e feriado da semana da falta, se houver;

e) o servidor que **cumprir jornada diferente das previstas nas alíneas anteriores** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente ao domingo e o feriado da semana da falta, se houver.

II - a parcela da remuneração do dia proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, desde que injustificadas, superiores a 10 (dez) minutos, salvo os professores que estão submetidos ao disposto no §8º do artigo 10 da Lei Complementar nº 237/2024;



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.304/2025 - fls. 6**

III - a remuneração em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

“**Art. 76.** O menor vencimento percebido por servidor efetivo não será inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.”

“**Art. 125-A.** Ao servidor público efetivo poderá ser concedida, licença sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito, para exercer cargo de confiança em administração pública direta e indireta, inclusive de outro ente da federação, desde que seja comprovada semestralmente esta condição.”

“**Art. 125-C.** Ao servidor não se concederá licença-prêmio que no período aquisitivo:

I – **exceda 90 (noventa)** dias de ausência ao serviço **na somatória** das seguintes situações:

- a) sofrer penalidade disciplinar de suspensão por qualquer período;
- b) ser afastado preventivamente conforme art. 184 desta Lei Complementar;
- c) licença por motivo de doença em pessoas da família;
- d) para tratamento de saúde;
- e) por faltas justificadas;
- f) por prisão em flagrante, preventiva ou temporária.

II - licença para tratar de interesses particulares;



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo  
[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.304/2025 - fls. 7**

III - para atividade política;

IV - desempenho de mandato classista;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

§1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção, na proporção de 1 (um) mês para cada falta, até o limite de 3 (três) faltas, a partir do que o servidor perderá o direito a licença prêmio.

§2º A licença por acidente de serviço que ultrapasse o período de 180 (cento e oitenta) dias, acarretará na suspensão do cômputo do efetivo exercício para fins de concessão da Licença Prêmio por Assiduidade.”

“Art. 128. (...)

(...)

§2º Suspenderá o período aquisitivo nos casos das licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX e XI do artigo 103 desta Lei Complementar e incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 67/05.”

**Art. 3º** Ficam acrescidos o art. 54-A., os §§3º, 4º e 5º ao art. 58, o art. 58-A., o parágrafo único ao art. 73, o inciso XI ao art. 103, e o art. 228-A. na Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, da seguinte forma:

“**Art. 54-A.** Nas hipóteses do art. 54, §2º, inciso II, desta Lei Complementar, o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da exoneração, até o máximo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação do requerimento.



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.304/2025 - fls. 8**

**Parágrafo único.** Não havendo prejuízo para o serviço público, a critério da Administração, a permanência em exercício que se refere este artigo poderá ser dispensada”

“**Art. 58.** (...)

(...)

**§3º** Para servidores com duplo vínculo na Prefeitura Municipal de Cajamar considerar-se-á jornada de cada vínculo separadamente, exceto para fins do auxílio alimentação.”

**§4º** O cumprimento da jornada de trabalho, pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, será aferido mediante controle eletrônico ou, excepcionalmente, por controle manual.

**§5º** O controle manual, em folha de frequência, deverá conter os horários de entrada e saída, sendo autorizado e fiscalizado pelo superior imediato do servidor. ”

“**Art. 58-A.** A jornada de trabalho deverá ser cumprida observando os seguintes critérios:

I - quando a carga horária diária for de até 06 (seis) horas, o intervalo intrajornada para refeição e descanso dos servidores será de 15 (quinze) minutos, cumpridos dentro do seu horário diário de trabalho;

II - quando a carga horária diária for superior a 06 (seis) horas, o intervalo intrajornada para refeição e descanso dos servidores será de no mínimo 01 (uma) hora, cumpridos fora do seu horário diário de trabalho;



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## **Autografo nº 2.304/2025 - fls. 9**

III - quando a carga horária diária for em regime de escalonamento, o intervalo intrajornada para refeição e descanso dos servidores será de no mínimo 01 (uma) hora, cumpridos dentro do seu horário diário de trabalho.

**Parágrafo único.** Os sábados, domingos, pontos facultativos e feriados serão considerados dias normais de trabalho para as jornadas na forma de que trata o §2º do art. 58 deste Estatuto e para os profissionais da Educação, conforme estabelecido no calendário escolar anual.”

“Art. 73. (.....)

(.....)

**Parágrafo único.** O servidor perderá o sábado, domingo e feriado quando as ausências forem ininterruptas e tiverem início e término em semanas distintas.”

“Art. 103. (.....)

(...)

XI - para nomeação em cargo em comissão em entidades da Administração direta ou indireta, inclusive de outros entes da federação.

“Art. 228-A. O pagamento dos salários e férias dos servidores públicos, serão efetivados da seguinte forma:

I - os salários até o último dia do mês ou o próximo dia útil subsequente; e

II - as férias até o 10º (décimo) dia útil do mês de usufruição.”



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

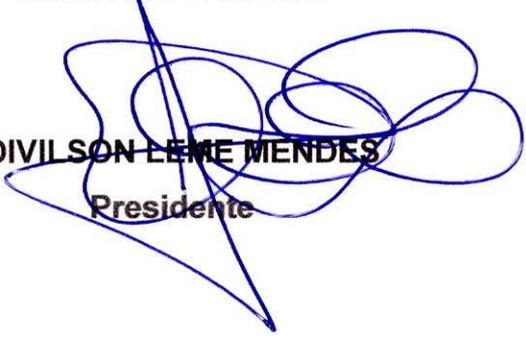
## Autografo nº 2.304/2025 - fls. 10

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 104 da Lei Complementar nº 064, de 1 de novembro de 2005

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 14 de abril de 2025.

### MESA DA CÂMARA

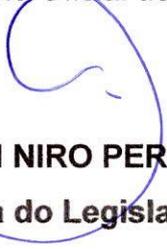
  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
1º Secretário

  
**IZELDA G. CARNAUBA CINTRA**  
2º Secretário

  
**FLÁVIO MARQUES ALVES**  
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

  
**RENATA DI NIRO PERISSOLI**  
Diretora do Legislativo



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

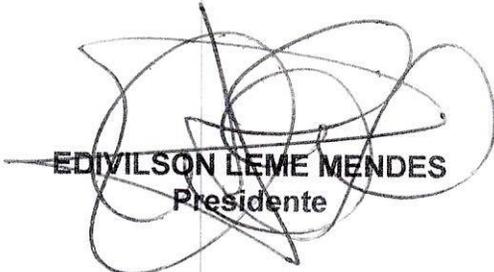
Ofício nº 078 – GP

Cajamar, 14 de abril de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos de nº 2.304/2025 a 2.306/2025, oriundos dos Projetos de Lei Complementar nº 08/2025, 09/2025 e 10/2025, respectivamente, bem como os Autógrafos de nº 2.307/2025 e 2.308/2025, provenientes dos Projetos de Lei nº 40/2025 e 41/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 4ª Sessão Extraordinária, realizada em 12 de abril de 2025, às 10:00 hs.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS  
DD. Prefeito Municipal  
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30  
Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo  
Recebido em: 14/04/25  
às 09 h 25

*Jilza Ami*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO 0532/2025 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 22 de abril de 2025.

**Referente:** Ofício nº 078- GP  
**Autógrafo nº 2.304 de 2025**

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 078-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 14/04/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do Autógrafo nº **2.304 de 2025**, a qual, após sanção e promulgação, foram publicadas no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como disponibilizada no site oficial [www.cajamar.sp.gov.br](http://www.cajamar.sp.gov.br):

- **Lei Complementar nº 253, de 15 de abril de 2025.**  
“Altera, Acrescenta e Revoga Dispositivos da Lei Complementar Nº 064/2005 que Trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, e dá outras providências”.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
1384/2025

DATA / HORA  
24/04/2025 10:48:58

USUÁRIO  
066.XXX.XXX-62

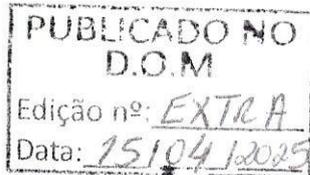
Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 15 DE ABRIL DE 2025



**“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2005 QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterada, no Título II da Lei Complementar nº 064 de 01 de novembro de 2005, a redação do título do Capítulo I, bem como acrescentando-se a este a Seção I – Da Jornada de Trabalho, a Seção II- Das Definições com o art. 65-A. e a Seção III – Da Permuta de Serviço com o art. 65-B., da seguinte forma:

**“Título II.....**

**Capítulo I – Da Jornada de Trabalho, das Definições e da Permuta de Serviço**

**Seção I – Da Jornada de Trabalho**

**Art. 58.....**

**Seção II – Das Definições**

**Art. 65-A.** Para os efeitos de jornada de trabalho, consideram-se:

**I - Jornada de Trabalho:** carga horária de trabalho total do servidor em horas diárias, semanais e/ou mensais a serem cumpridas, conforme estabelecido nos Estatutos e demais legislações vigentes;

**II - Jornada diária:** jornada de trabalho cumprida de segunda à sexta-feira ou segunda-feira à sábado ou qualquer outra na qual trabalhe por 5 (cinco) ou 6 (seis) dias consecutivos;

**III - Escala:** indica a duração da jornada e o ciclo de trabalho do servidor;

**IV - Horário de Trabalho:** período de trabalho comprovado pelo registro de entrada e saída do servidor conforme jornada estabelecida em lei;

**V - Descanso Semanal Remunerado – DSR:** direito a repouso remunerado, em um dia da semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, observado o disposto no §2º do art. 58 da Lei Complementar nº 064/2025;

**VI - Ocorrências:** eventos que interferem na frequência do servidor ao trabalho, traduzidas em ausências, impontualidades, serviço noturno, extraordinário e banco de horas;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 253/2025, fls. 2

*VII - Frequência: registro do comparecimento do servidor ao trabalho, com as devidas ocorrências que ensejam redução, compensação ou aumento da jornada;*

*VIII - Sistema Integrado de Controle e Tratamento de Registro de Frequência: sistema de gerenciamento eletrônico (equipamento e software) do registro de frequência dos servidores públicos;*

*IX - Intrajornada: pausa que ocorre dentro de uma jornada;*

*X - Interjornada: descanso entre duas jornadas de trabalho respeitando o intervalo de no mínimo, 11 horas consecutivas.*

*XI - Caso fortuito: é o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação;*

*XII - Força maior: é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza.”*

### *“Seção III – Da Permuta de Serviço*

*Art. 65-B.* Fica instituída a permuta de serviço para regimes de escalonamento, desde que:

**I** - haja interesse e autorização da Administração;

**II** - seja respeitada o intervalo de 11 (onze) horas de interjornada;

**III** - seja solicitada por ambos os permutandos com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas com a indicação dos respectivos dias de trabalho a ser realizado em formulário próprio;

**IV** - seja de no máximo 3 (três) plantões mensais, consecutivos ou alternados;

**V** - o servidor não tenha apresentado nos últimos 30 (trinta) dias atestado médico ou falta injustificada.

§1º Se um dos permutandos não cumprir a sua parte na data programada por motivos de força maior, será agendada nova data a critério do responsável pelo plantão que sofreu a falta.

§2º A compensação da permuta deverá ocorrer no máximo 30 (trinta) dias após a realização da mesma. ”

*df*



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 253/2025, fls. 3

**Art. 2º** Alteram-se as redações do §1º do art. 19, dos §§1º e 3º do art. 21, do art. 65, dos incisos I, II e III do art. 73, do art. 76, do *caput* do art.125-A., do art. 125-C. e o §2º do art. 128, todos da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

### “Art. 19. (...)

§1º A pedido do nomeado a posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de nomeação, sob pena de caducidade, podendo ser prorrogado a requerimento do interessado, quando devidamente justificado, por igual período.”

### “Art. 21. (...)

§1º No caso de reintegração e reversão, é de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da publicação oficial do ato.

(.....)

§3º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no primeiro dia útil após o termino do prazo para posse.”

“Art. 65. As faltas ao serviço imotivadas não são justificadas para qualquer efeito, observando o disposto no artigo 73 deste Estatuto”.

### Art. 73. (...)

I - a remuneração do dia em caso de ausência injustificada, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos deste Estatuto, devendo observar:

a) o servidor que **cumprir jornada em regime de escalonamento** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente a um dia de folga e o feriado da semana da falta, se houver;

b) o servidor que **cumprir jornada diária** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente ao domingo e o feriado da semana da falta, se houver;

c) o servidor que **cumprir jornada reduzida** perderá, também, a remuneração na proporção da jornada diária completa e a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente ao domingo e o feriado da semana da falta, se houver;

d) o servidor que **cumprir jornada em regime de plantão** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente a um dia de folga e feriado da semana da falta, se houver;

RR



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 253/2025, fls. 4

e) o servidor que **cumprir jornada diferente das previstas nas alíneas anteriores** perderá, também, a remuneração do dia de descanso semanal remunerado – DSR, referente ao domingo e o feriado da semana da falta, se houver.

**II** - a parcela da remuneração do dia proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, desde que injustificadas, superiores a 10 (dez) minutos, salvo os professores que estão submetidos ao disposto no §8º do artigo 10 da Lei Complementar nº 237/2024;

**III** - a remuneração em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

“**Art. 76.** O menor vencimento percebido por servidor efetivo não será inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.”

“**Art. 125-A.** Ao servidor público efetivo poderá ser concedida, licença sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito, para exercer cargo de confiança em administração pública direta e indireta, inclusive de outro ente da federação, desde que seja comprovada semestralmente esta condição.”

“**Art. 125-C.** Ao servidor não se concederá licença-prêmio que no período aquisitivo:

**I** – **exceda 90 (noventa)** dias de ausência ao serviço **na somatória** das seguintes situações:

- a) sofrer penalidade disciplinar de suspensão por qualquer período;
- b) ser afastado preventivamente conforme art. 184 desta Lei Complementar;
- c) licença por motivo de doença em pessoas da família;
- d) para tratamento de saúde;
- e) por faltas justificadas;
- f) por prisão em flagrante, preventiva ou temporária.

**II** - licença para tratar de interesses particulares;

**III** - para atividade política;

**IV** - desempenho de mandato classista;

**V** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

R. A.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 253/2025, fls. 5

§1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção, na proporção de 1 (um) mês para cada falta, até o limite de 3 (três) faltas, a partir do que o servidor perderá o direito a licença prêmio.

§2º A licença por acidente de serviço que ultrapasse o período de 180 (cento e oitenta) dias, acarretará na suspensão do cômputo do efetivo exercício para fins de concessão da Licença Prêmio por Assiduidade.”

“Art. 128. (...)

(...)

§2º Suspenderá o período aquisitivo nos casos das licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX e XI do artigo 103 desta Lei Complementar e incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 67/05.”

Art. 3º Ficam acrescidos o art. 54-A., os §§3º, 4º e 5º ao art. 58, o art. 58-A., o parágrafo único ao art. 73, o inciso XI ao art. 103, e o art. 228-A. na Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, da seguinte forma:

“Art. 54-A. Nas hipóteses do art. 54, §2º, inciso II, desta Lei Complementar, o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da exoneração, até o máximo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação do requerimento.

**Parágrafo único.** Não havendo prejuízo para o serviço público, a critério da Administração, a permanência em exercício que se refere este artigo poderá ser dispensada”

“Art. 58. (...)

(...)

§3º Para servidores com duplo vínculo na Prefeitura Municipal de Cajamar considerar-se-á jornada de cada vínculo separadamente, exceto para fins do auxílio alimentação.”

§4º O cumprimento da jornada de trabalho, pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, será aferido mediante controle eletrônico ou, excepcionalmente, por controle manual.

§5º O controle manual, em folha de frequência, deverá conter os horários de entrada e saída, sendo autorizado e fiscalizado pelo superior imediato do servidor.”

OK



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 253/2025, fls. 6

“**Art. 58-A.** A jornada de trabalho deverá ser cumprida observando os seguintes critérios:

**I** - quando a carga horária diária for de até 06 (seis) horas, o intervalo intrajornada para refeição e descanso dos servidores será de 15 (quinze) minutos, cumpridos dentro do seu horário diário de trabalho;

**II** - quando a carga horária diária for superior a 06 (seis) horas, o intervalo intrajornada para refeição e descanso dos servidores será de no mínimo 01 (uma) hora, cumpridos fora do seu horário diário de trabalho;

**III** - quando a carga horária diária for em regime de escalonamento, o intervalo intrajornada para refeição e descanso dos servidores será de no mínimo 01 (uma) hora, cumpridos dentro do seu horário diário de trabalho.

**Parágrafo único.** Os sábados, domingos, pontos facultativos e feriados serão considerados dias normais de trabalho para as jornadas na forma de que trata o §2º do art. 58 deste Estatuto e para os profissionais da Educação, conforme estabelecido no calendário escolar anual.”

“**Art. 73. (.....)**

(.....)

**Parágrafo único.** O servidor perderá o sábado, domingo e feriado quando as ausências forem ininterruptas e tiverem início e término em semanas distintas.”

“**Art. 103. (.....)**

(...)

**XI** - para nomeação em cargo em comissão em entidades da Administração direta ou indireta, inclusive de outros entes da federação.

“**Art. 228-A.** O pagamento dos salários e férias dos servidores públicos, serão efetivados da seguinte forma:

**I** - os salários até o último dia do mês ou o próximo dia útil subsequente; e

**II** - as férias até o 10º (décimo) dia útil do mês de usufruição.”

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

RF



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei Complementar nº 253/2025, fls. 7**

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 104 da Lei Complementar nº 064, de 1 de novembro de 2005

Cajamar, 15 de abril de 2025.

**KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal

**FABIANE BARBOSA ELEUTÉRIO**  
Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Secretaria Municipal de Governo